



Recurso Inominado Nº 0005935-49.2013.8.14.0115

Recorrente : EDIMILSON DE SOUZA

Recorrido : TIM CELULAR SA

Origem : VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 285-A, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATORA VENCIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamante, em desfavor da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito referente à ação de indenização por danos morais.

2. Alega a parte autora a má prestação do serviço de telefonia celular pela empresa requerida, de modo que, busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com tal situação a mais de um ano. Dessa forma, requer a quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) a título de danos morais, além da inversão do ônus da prova.

3. A sentença aplicou o art. 285-A, CPC para julgar antecipadamente a lide, prescindindo-se da citação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI, do CPC. No caso concreto, não sendo comprovada a relação jurídica entre as partes em litígio, reconheceu o r. Magistrado a falta de interesse de agir, restando, portanto, carente a ação, de uma de suas condições.

4. A parte reclamada, interpôs embargos de declaração, para a reforma da sentença com o julgamento de mérito improcedente para o autor, o qual restou em improcedência.

5. Em seguida, o reclamante interpôs recurso inominado, alegando a necessidade que os autos devem retornar à origem para dar continuidade processual, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, sendo oportunizada a produção de provas.

6. Nas contrarrazões, a parte recorrida se manifestou quanto a inépcia da inicial, a verdadeira realidade dos fatos e a inexistência de danos morais.

7. Da detida análise dos autos, depreende-se que, com efeito, assiste razão ao recorrente. Não há como realizar o julgamento antecipado da lide com base no artigo 285-A do CPC, já que a matéria controvertida não é unicamente de direito, devendo ser possibilitada às partes a produção de provas, a fim de não configurar cerceamento de defesa.

8. Neste sentido é o julgado a exemplificar a jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA, PARA FACULTAR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO PREMATURO DA LIDE. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1- considerando que o juiz a quo julgou antecipadamente a lide indeferindo o pleito indenizatório ao argumento de não haver prova nos autos acerca do dano alegado, bem como que o ora recorrente formulou oportunamente em primeiro grau de jurisdição pedido de produção testemunhal, vê-se consumado verdadeiro cerceamento de defesa. Isto porque a produção da prova sumariamente indeferida é, pelo menos em tese, capaz de alterar o posicionamento de



mérito adotado. 2- error in procedendo verificado. Julgamento antecipado da lide em desconformidade com a previsão do artigo 330, inciso I, do código de processo civil. 3- recurso conhecido, preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença de mérito, facultando a produção de prova oral requerida pelo recorrente. (TJ-DF - AC: 2004011182515 DF, Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO. Data de Julgamento: 18/04/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 24/05/2007. P.: 87).

9. O art. 28 da Lei 9.099/95 prevê que na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Ademais, os arts. 32 e 33 dispõem que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, devendo estes ser produzidos na audiência de instrução e julgamento.

10. No caso em tela, o recorrente pretende produzir provas em audiência, o que é plenamente possível através de seu depoimento e o de testemunhas, além de juntada de documentos. Dependendo das provas produzidas, pode restar configurado o dano moral, caso comprove que não utilizou o serviço contratado, em razão de falhas da operadora e que esse fato acarretou abalos em sua normalidade psíquica. Isto porque esta Relatora entende que constantes ausências de sinal impedem que os consumidores usem um serviço essencial aos afazeres cotidianos, como telefonar para médicos, parentes, funcionários e/ou receber chamados neste sentido.

11. Recurso conhecido e improvido, ficando a relatora vencida, pois os demais membros da Turma Recursal (Dr. Max Ney do Rosário Cabral e Dra. Ana Angélica Abdulmassih) entenderam que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa devido ao benefício da justiça gratuita.

Belém, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais